

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** do senhor LUIZ DONADUZZI, CPF nº 297.861.939-20, pela condição de sócio administrador da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia e segurança comprovadas (kit-Covid), em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A produção, aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina, a Azitromicina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-Covid” e a terapêutica do “tratamento precoce ” – eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos e fomento a prática por atores privados do setor de saúde em medida sanitária desprovida de respaldo científico para o tratamento da Covid-19 e com consideráveis riscos de agravos à saúde dos indivíduos.

Do que se descortina nas investigações da CPI da PANDEMIA, para além de um modelo ideológico de atuação governamental que, de um lado negou com veemência os meios sanitários propugnados pelo consenso científico abalizado e, de outro, encampou a aplicação de tratamento com uso de medicações que cientificamente foram descartadas como eficazes para o combate à covid-19 e, ainda resultam efeitos colaterais adversos graves e até letais, o Poder Executivo federal conformou uma engrenagem com aliados no setor privado (pessoas físicas e jurídicas) que muito lucraram financeiramente com essa inadequada opção de política pública.

Ademais, ao que indicam documentos do acervo desta CPI – tome-se por exemplo, a análise em cotejo dos **docs. 1053 e 1568**, que envolvem a empresa objeto do pleito que se apresenta - tais empresas, em frontal violação a normas éticas e bioéticas, sem que os medicamentos que produzem ou comercializam possuam registro na Anvisa para tal finalidade (V. Nota Técnica nº 20/2020/SEI/GADIP-DP/ANVISA – **Doc. 995** do acervo desta CPI), atuam em prática comercial de conluio para favorecimento (concentração de vendas/compras por determinados laboratórios ou distribuidoras) e de incentivo a recomendações do chamado “kit-Covid” por operadoras de planos de saúde em prática que expôs usuários e consumidores a prescrições médicas impróprias, sem adequada e perfunctória avaliação médica, com riscos à saúde.



Essencial contextualizar, para justificativa deste requerimento, que a empresa operadora de planos de saúde Prevent Senior Private Operadora de Plano de Saúde Ltda. atuou, e atua, incisivamente, induzindo os médicos da sua rede conveniada a prescrever os médicos do chamado “kit-Covid” aos beneficiários, distribuiu tais medicamentos diretamente a seus usuários (fatos amplamente noticiados na imprensa – cita-se como referências matéria do Estadão-edição 14/04/2020 e Poder 360-edição 12/04/2021). Tais posturas, por evidente, implicaram aumento do comércio desses medicamentos. Eis onde surge a conexão com a empresa **Prati, Donaduzzi & Cia Ltda. – e por desdobramento, empresas, sócios e administradores, com responsabilidades de gestão, a ela vinculados** - e o inusitado interesse por aquisições junto a esse fornecedor, em padrão diverso ao adotado nos anos de 2018 e 2019.

De um lado, a análise de planilha apresentada pela a Prevent Senior (doc. 1568) apontam compras do medicamento Azitromicina em quantitativos inexpressivos, nos meses de janeiro de fevereiro de 2020, sequer alcançando 500 caixas; e não há compras com o fornecedor Prati, Donaduzzi. A partir do mês de março/2020 a junho/2020 nota-se a inserção de aquisições com este fornecedor e em quantitativos bastante volumosos – de ordem superior a 60.000 caixas/mês.

A seu turno, as informações apresentadas pela empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda. (Doc. 1053), que é gerida pela **Prati Administradora e Participações Ltda.**, incrementou o faturamento com venda de Azitromicina que, em valores nominais, passa de R\$ 53 milhões em 2019 para R\$ 100 milhões em 2020 - aumento de 88%. Além disso, o faturamento das vendas de Azitromicina entre janeiro e maio de 2021 já respondiam por 93% das vendas verificadas no ano inteiro de 2019.

A empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda. inclusive tem acordo de cooperação técnica com o Ministério da Saúde para transferência de tecnologia e fornecimento de produto Canabidiol 200 mg/ml, cabendo à Fundação Oswaldo Cruz a operacionalização do contrato (matéria revista eletrônica Fórum, edição de 7 de dezembro de 2020 - <https://revistaforum.com.br/noticias/ministerio-da-saude-realiza-acordo-sigiloso-com-farmaceutica-para-fornecimento-de-canabidiol/>).



Para aprofundar as investigações, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI, a fim de que se alcance, em essencial amplitude, dado o relevante interesse público sob tutela, a verdade real, uma vez que os documentos referenciados trazem a lume indícios de possíveis conluíus entre empresas fomentando a disseminação e consumo de medicamentos para tratamento da Covid-19 que o consenso científico reconhece como ineficazes e que podem causar agravos à saúde, inclusive mortes.

Releva atentar que a exposição a riscos sanitários, a indução a uso de medicamentos sem adequada indicação, a comercialização e medicamentos para fins diversos dos que são objeto de registro, são práticas que encontram categorizações infracionais tanto na seara do direito penal, como do consumidor e normas sanitárias. E que, segundo a Constituição Federal, os atores econômicos privados estão sob regência dos princípios da função social e da defesa do consumidor (art. 170, incisos, III e V).

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) n^os 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, englobando período antecedente à situação de emergência internacional em saúde pública causada pela pandemia da covid-19 (declaração da OMS em 30 de janeiro de 2020) em razão de vínculo contratual pretérito entre a empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. e o Ministério da Defesa, em conformidade com o disposto



no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Compreendemos, por isso, que a medida ora proposta é fundamental para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE



SF/21912.88313-93